Parecer nº: 050/2017 Projeto de Lei nº 060/2017 Origem: Poder Executivo

> EMENTA. ALTERAÇÃO LEI 266 DE 2000, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. ALTERAÇÕES NORMAS E ALÍQUOTAS DO ISS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 060/2017 que dá nova redação ao Capítulo II do Título II do Código Tributário do Município de Passa Sete, estabelecido pela Lei Municipal nº 266, de 28 de novembro de 2000, e dá outras providências.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraise da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Com o advento da Lei Complementar n°. 157, que promoveu alterações na Lei Complementar n. 116/2003, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), os gestores municipais devem ficar atentos quanto às implicações na esfera municipal. Verificou-se, assim, a necessidade de inclusão/modificação de atividades sobre as quais incidirá o imposto, conforme segue:

REDAÇÃO ORIGINÁRIA DE ACORDO COM A	REDAÇÃOA SER DADA, DE ACORDO COM A
LC nº. 116/03	LC nº. 157/16
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos,

	páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos.	1.04 – Elaboração de programa de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quais meios.
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotoligrafia, exceto se destinados à posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	14.05 — Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvonoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. 16.01 — Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

No mais, foram incluídas novas atividades passíveis de cobrança do ISS:

- 1.09 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
- 14.14 Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento.
- 16.02 Outros serviços de transporte de natureza municipal.
- 17.25 Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiofusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 25.05 Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Verificam-se adequadas todas as inclusões no Projeto de Lei Municipal, atendendo-se à LC 157/201

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANTERIORIDADE

As atividades submetidas ao recolhimento do imposto, que também estão submetidas aos princípios tributários da anterioridade e Anterioridade Nonagesimal. Por esta razão, tais adequações deveriam ter sido realizadas até o dia 2 de outubro de 2017, de forma que fosse respeitado o Princípio Constitucional da Anterioridade e o Nonagesimal – somente assim a redação poderia ter vigência em janeiro de 2018.

Tal condição vem suprida pela redação do art. 3º:

Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Terão, porém, eficácia a partir do nonagésimo dia posterior a sua publicação os dispositivos relativos a:

I - serviços listados no art. 22 sem similar na Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, alterada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016;

II - alíquotas estabelecidas no ANEXO I quando superiores às vigen-tes no início do exercício de 2017.

ALÍQUOTA MÍNIMA

A Lei Complementar nº 157/2016 estabeleceu, no artigo 8º, a aplicação da alíquota mínima do ISS em 2% (dois por cento). Tal condições vem respeitada no Projeto de Lei, que prevê, em seu art. 28, que "a alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS é de 2% (dois por cento) e a máxima de 5% (cinco por cento)".

Verifica-se que a redação anterior da lei municipal já se encontrava adequada dentro dos mesmos limites, não havendo alíquotas inferiores a 2%.

PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE ISENÇÕES

A Lei Complementar nº 157/2016 tipificou como ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefícios financeiros ou tributários contrários às obrigações dispostas acima.

Em outras palavras, o imposto não poderá ser objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida em 2% (dois por cento); excetuam-se dessa vedação apenas os serviços de execução de obras de construção civil; de reparação, conservação e reforma de obras de

construção civil; e de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. Tal condição vem atendida pelo art. 28, §1º:

Art. 28 [...]

§ 1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista do art. 22.

Portanto, o Município tinha, até o dia 30 de dezembro de 2017, a obrigação de revogar de qualquer legislação municipal que conceda isenção, incentivo ou benefício tributário ou financeiro, inclusive de redução de base de cálculo do ISSQN, sob pena de configuração de ato de improbidade administrativa — condição está atendida por este Projeto de Lei.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

A nova Lei do ISS exige dos municípios importantes mudanças e adequações em suas respectivas leis, estando o presente projeto de lei material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer.

Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 20 de outubro de 2017.

ELIANA WEBER Assessora Jurídica OAB/RS 60.217